

Prefeitura Municipal de Andradas - Consulta Pública Saneamento

De: Carlos Eduardo Alves <carlos.alves@grupoencalco.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 17 de novembro de 2022 10:02
Para: consultapublicasaneamento@andradas.mg.gov.br
Cc: Ailton Evangelista Borges
Assunto: Contribuições Consulta Pública Andradas
Anexos: Contribuições Encalco Edital Andradas 11 22 Assinada.pdf



Prezados bom dia,

no intuito de contribuir com o processo da Concessão da Prestação dos Serviços Públicos do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Andradas, seguem em anexo todos os pontos que identificamos a necessidade de correções e ou de atualizações, entendemos que estes itens podem impactar o bom andamento do processo.

Atenciosamente





À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS – MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Ref. Consulta Pública de Concessão da Prestação dos Serviços Públicos do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Andradas.

ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, nº 3421, 7º andar, Jardim Paulista, CEP: 01.401-001, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.333.769/0001-13, neste ato representada por Sr. Luiz Augusto Corrêa Galvão Rossi, brasileiro, casado, economista, RG 17.676.516 e CPF 144.372.618-44, doravante denominada "ENCALSO, vem através deste, respeitosamente apresentar contribuições e oferecer sugestões e aprimoramentos nas condições e termos da minuta do edital e seus anexos, garantindo o direito de manifestação, conforme segue;

01 – Valor estimado do Contrato:

"3.1 O valor estimado do contrato de concessão é de R\$ 154.714.188,94 (cento e cinquenta e quatro milhões, setecentos e quatorze mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), na data base referente ao primeiro dia do mês de publicação deste Edital, correspondente ao valor atualizado do somatório dos investimentos totais previstos para todo o prazo da Concessão, observando-se as regras previstas no Edital e seus anexos."

Entendemos que os investimentos foram atualizados, pois o EVTA - Rel 3 demonstra o valor de R\$ 124.424.225,40.

Não identificamos o estudo de viabilidade econômico financeiro com o valor citado do Edital, conforme determina o artigo 11 da lei federal 11.445, solicitamos que seja disponibilizado o EVTA atualizado.

02 - Valor da Outorga Fixa:

"12.16. Será desclassificada a proposta comercial com valor da OUTORGA FIXA da CONCESSÃO inferior a R\$ 15.471.418,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais) referido na data base do primeiro dia do mês de apresentação das propostas."

Entendemos que o valor da outorga fixa foi atualizado, pois o EVTA - Rel 3 demonstra o valor de R\$ 8.000.000,00.

Não identificamos o estudo de viabilidade econômico financeiro com o valor citado do Edital, conforme determina o artigo 11 da lei federal 11.445, solicitamos que seja disponibilizado o EVTA atualizado.

03 - Contraprestação pública e Remuneração dos investimentos:

"2.5.1.2. CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA

Conforme Minas Gerais (2013), frequentemente a principal receita oriunda de concessões, sejam elas patrocinadas ou administrativas provêm da contraprestação. Destaca-se, no entanto que geralmente a contraprestação pública é menos expressiva em concessões patrocinadas, visto que nesta modalidade a concessionária também recebe receita proveniente de tarifas pagas pelo usuário."



“2.5.1.2.1 Valor base da contraprestação pública

A contraprestação máxima no projeto é dada pelo Valor Presente Líquido (VPL) deste com base na taxa SELIC e deve respeitar os limites estabelecidos Lei Federal 12.766/12 de 5% da receita corrente líquida. Ressalta-se que a contraprestação será regulada de acordo com indicadores.”

Entendemos que o edital trata de uma concessão comum, não entendemos os itens 2.5.1.2 e 2.5.1.2.1, bem como os valores inseridos nos quadros 24 e 25 do EVTA - Rel 3, solicitamos esclarecimentos ou a revisão do EVTA.

04 - Depreciação e amortização:

No quadro 24 Fluxo de Caixa, o total de depreciação e amortização está resultando em R\$ 109.615.811,99 contra R\$ 124.424.225,40 de investimentos, portanto não depreciando todo o investimento realizado conforme regulamentado. Solicitamos a revisão do EVTA.

05 - Referente ao ISSQN:

“O ISSQN foi estipulado em 5% da receita bruta, de acordo com o Código Tributário Municipal (LEI COMPLEMENTAR N.º 52, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001) e sua alteração pela LEI COMPLEMENTAR N.º 181, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017”

Identificamos a aplicação da alíquota de 5% sobre a receita bruta referente ao ISSQN, esta alíquota não atende a lei complementar n° 116 de 2003. Solicitamos a revisão do EVTA.

06 - Referente a taxa Selic:

“O Quadro 3 mostra a taxa Selic atual.”

No quadro 3 é demonstrada uma taxa Selic acumulada de 6,08%, por motivos conhecido tais como, a pandemia e a guerra na Europa e entre outros, houve um crescimento de mais que o dobro do valor considerado no EVTA, conforme demonstrado no quadro abaixo. Solicitamos a revisão do EVTA.



07 - Referente ao Fluxo de Caixa e a TIR:

“Salienta-se que o Valor Presente Líquido do projeto para os 35 anos, considerando a taxa SELIC de 6,08% é de R\$ 16.143.987,53, evidenciando a viabilidade do projeto e a Taxa Interna de Retorno é de 7,11%, superior à taxa SELIC, provando que o investimento é atrativo, já que ele rende mais do que uma aplicação livre de risco.”



Não identificamos no EVTA o fluxo de caixa que gera essa taxa interna de retorno de 7,11%, solicitamos que seja disponibilizado o fluxo de caixa atualizado.

08 – Da Subseção IV – Qualificação Técnica:

16.27. Para a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, a LICITANTE deverá comprovar experiência prévia, mediante a execução, por no mínimo 12 (doze) meses consecutivos, das seguintes atividades:

(iv) Operação de unidade de redução dos volumes de lodo, tanto de estação de tratamento de água como de tratamento de esgotos, com redução de umidade e com destino final adequado do resíduo mais seco.

A exigência de operação de unidade de redução de lodo, tanto em estação de tratamento de água quanto em estação de tratamento de esgoto, tem caráter de restrição de competitividade na licitação. Vejamos.

A Legislação Federal sobre o tema “tratamento de lodo em estação de tratamento de água” é relativamente recente, e ainda guarda muitas divergências com as legislações estaduais. Nesse sentido, entes reguladores somente passaram a exigir o tratamento do lodo de estações de água há poucos anos. Tendo esse contexto em tela, a realidade nacional é que a maioria das estações de tratamento de água não conta com tratamento de lodo, especialmente estações de tratamento de porte equivalente à estação de água da cidade de Andradina. Normalmente observa-se no país que até hoje somente estações de tratamento de água de grande porte já contam com unidades de redução de volume de lodo, enquanto estações de municípios de menor porte somente terão condições de implantar tais unidades somente agora com a chegada de recursos financeiros por meio do Novo Marco de Saneamento.

É oportuno ressaltar que atualmente, nem mesmo a estação de tratamento de água da cidade de Andradina conta com unidades de tratamento de lodo. Segundo o que consta do Edital está previsto até o décimo ano da nova concessão a realização de “Estudo de Implantação de Tratamento de Lodo na ETA” (Veja recorte do Edital a seguir).

Tabela 3 – Ações de curto prazo (até o décimo ano da Concessão).

AÇÕES NECESSÁRIAS
Ampliação da Captação do Rio Jaguari
Adequação da AAB até o desarenador da EEAB Alto recalque
Ampliação e reacondicionamento da EEAB Alto Recalque
Adequação da Adutora para a nova vazão do Rio Jaguari Mirim
Implantação da caixa separadora de água bruta na região das ETA's
Anel de redução da Adutora do Caracol
Substituição da Adutora em cimento amianto do Pirapetinga
Implantação de Nova ETA para tratar 115,00 l/s
Estudo de Implantação de unidade de reuso de água
Estudo de implantação de tratamento de lodo da ETA

Já no caso de estações de tratamento de esgotos existem muitas estações do tipo “lagoas de estabilização” implantadas no país, em que o lodo se acumula por décadas no fundo das lagoas, e em sendo assim, a operação de manuseio do lodo somente se dá uma vez ao longo de vários anos (por exemplo a cada década). Ou seja, nesses casos não é uma operação diária como em outros tipos de tratamento de esgoto.

Portanto, uma empresa que tenha experiência comprovada na operação de estações de tratamento sem algum tipo de unidade de redução dos volumes de lodo, mesmo que as estações sejam de porte maior que as estações existentes ou planejadas para Andradina, estaria impedida de participar da licitação.



Vale observar também, que a operação de unidades de redução de volumes de lodo, é uma atividade acessória à atividade principal de operação e manutenção de uma estação de tratamento, seja ela de água ou de esgoto. Daí conclui-se que a parcela de maior relevância e valor significativo para se adotar como exigência editalícia, é a operação e manutenção da própria estação de tratamento, e não de uma unidade que à compõe.

Similarmente, seria o mesmo caso errôneo de se exigir demonstração de experiência na operação de unidade de aplicação de produtos químicos para tratamento de água ou esgoto, de uma estação de tratamento de água ou esgoto. Ora, o que importa é a operação da estação de tratamento como um todo, e não apenas a aplicação de produtos químicos (atividade acessória). Repisa-se, a parcela de maior relevância e valor é a operação da própria estação de tratamento (de água ou de esgoto), e não a unidade de aplicação de produtos químicos.

É notório que essa exigência do edital [álínea (iv) *Operação de unidade de redução dos volumes de lodo...*] é bastante específica e restritiva ao ponto de que um licitante que possua experiência em operação de estações de tratamento de água ou de esgoto com portes até maiores às da cidade de Andradás, estará impedido de participar da concorrência.

Cabe aqui repetir o ensinamento do Ilustre Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 336 (g.n.):

"A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas."

Com efeito, no presente caso, a Lei de Licitações autoriza exigir experiência tão somente na operação e manutenção de sistema de água e esgoto, incluindo estações de tratamento (qualquer que seja o tipo de tratamento) com porte equivalente ao necessário para atender a cidade de Andradás (p. ex.: população de pelo menos 40 mil habitantes e/ou vazão de 100 L/s).

Isto posto, requer-se a revisão do edital para eliminar do item 16.27, a alínea (iv) com exigência de:

"Operação de unidade de redução dos volumes de lodo, tanto de estação de tratamento de água como de tratamento de esgotos, com redução de umidade e com destino final adequado do resíduo mais seco".

09 - Da Remuneração da Concessionária:

"10.2.1. No período destinado à implantação do novo sistema e de melhorias da infraestrutura, até que as obras sejam concluídas, a arrecadação da receita decorrente do esgotamento sanitário dar-se-á, de forma progressiva, segundo os prazos e percentuais abaixo, com base nos fatores aplicados sobre os valores plenos das tarifas de abastecimento de água, considerado, ainda, o prazo de carência nos primeiros 12 meses:

- **1º ano Período de Carência;**



- Do 2º ao 3º ano 25 %;
- Do 4º ao 7º ano 50%;
- Do 8º ao 10º ano 75 %;
- Do 11º ao 30º ano 100 %."

Entendemos que o escalonamento da cobrança dos serviços de esgoto gera um desequilíbrio econômico-financeiro ao projeto, pois a cobrança deste serviço já é escalonada em sua estrutura tarifária.

Conforme descrito no EVTA Modelagem econômico-financeira, a estrutura tarifária já escalona a cobrança dos serviços de esgoto em Esgotamento Dinâmico com Coleta (EDC) e o Esgotamento Dinâmico com Coleta e Tratamento (EDT), sendo 31,25% e 97,5% da tarifa da água respectivamente.

Portanto, escalonar a cobrança somado ao escalonamento das tarifas, resultam em um duplo desequilíbrio econômico-financeiro para o projeto, principalmente diante da elevada demanda dos investimentos no sistema de esgoto, na ordem de R\$ 60 milhões nos dez primeiros anos, conforme quadro 16.

Este desequilíbrio econômico-financeiro pode gerar dificuldades na alavancagem do projeto, bem como elevar o custo de capital e ou a necessidade de grandes aportes, contribuindo assim para uma baixa atratividade, baixa outorga para o município, e um elevado risco para o poder concedente, pois o futuro concessionário poderá ter dificuldades financeiras para executar uma operação plena, sugerimos a remoção do escalonamento.

10 - Dos Custos Operacionais:

"Os custos operacionais de abastecimento de água e esgoto, baseiam-se na média dos 4 últimos anos do SNIS (2014 a 2017) e atualização dos valores foi feita em função do volume de água produzido. Tais valores foram atualizados pelo IPCA em 31/08/2019.."

Em análise ao quadro 15 do EVTA, verificamos o valor de R\$ 4.596.886,32 como total de custos operacionais para o primeiro ano (2021) e em breve consulta ao SNIS, verificamos que os custos de R\$ 4.754.892,07 ano de 2020, considerando as despesas totais dos serviços de água e esgoto, considerando o IPCA acumulado no período entre 2020 a 2021, temos uma grande distorção nos custos operacionais, portanto essa elevada distorção pode inviabilizar a operação bem como impactar no atendimento aos usuários, trazendo transtornos aos munícipes e risco ao projeto, sugerimos a revisão do EVTA.

11 - Da Data Base da Tarifa:

"Quanto ao faturamento algumas premissas foram determinadas:

• Utilizou-se o valor de tarifa média de água (SNIS, 2019) de 5,59 R\$/m³ e para a receita operacional direta de água relacionou-se com a projeção de volume produzido até 2021"

"Quadro 6: Tarifas aplicáveis aos usuários pela COPASA – Reajuste tarifário 2019"

Entendemos que a estrutura tarifária e a estimativa de faturamento estão na data base de 2019, conforme quadro 6 do EVTA, portanto desatualizada, sugerimos revisão conforme última resolução do estado de Minas Gerais ou reajuste pelos índices previstos no contrato.

12 - Da receita do ano 1 do EVTA:



“16.4 No primeiro ano de contrato o PODER CONCEDENTE repassará o valor arrecadado referente à taxa de esgoto cobrada no carnê do IPTU para a CONCESSIONÁRIA, que não efetuará a cobrança de serviços de esgotamento sanitário tarifados.”

Segundo item 16.4 da minuta do Contrato, a futura concessionária não cobrará a tarifa de esgoto, confirmado no item 16.4.1 referente ao período de carência de 12 meses, portanto, não entendemos o valor de R\$ 10.331.458,70 estimado para a receita de esgoto prevista no ano 1 no EVTA, sugerimos a revisão conforme cláusula 16ª do contrato.

13 - Da redução de perdas no EVTA:

“Quadro 27: Metas anuais de para diminuição de perdas”

“Ano	Meta de perdas na Sede	Meta de perdas em Gramínea	Meta de perdas em Campestrinho	Meta de perdas em São José da Cachoeira	Meta de perdas no Óleo
2021	38,38%	31,62%	48,62%	30,66%	20,00%
2055	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%	20,00% “

As metas estipuladas no quadro 27 do EVTA não atendem as metas do novo marco do saneamento conforme lei federal 14.026 e suas portarias, sugerimos a readequação das metas de redução de perdas conforme a lei 14.026 e portaria nº 490.

14 - Do faturamento bruto no EVTA:

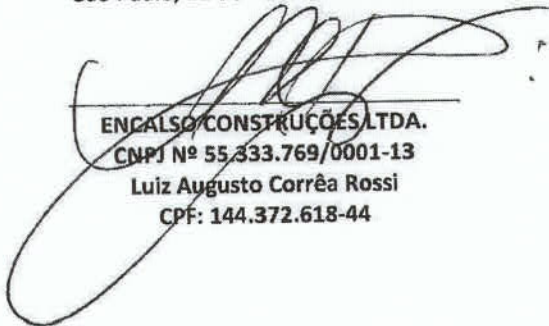
“O recadastramento representa 10% do faturamento da água, esgoto e serviços;”

“Quadro 22: Faturamento bruto da Concessão até 2055”

É de nosso conhecimento que o recadastramento contribui para a melhoria da receita, mas não entendemos como foi estimado 10% de receitas em todos os anos da concessão, gostaríamos de explicação da lógica e da memória de cálculo, sugerimos rever essa premissa.

Nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos dos pontos acima destacados.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.


ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ Nº 55.333.769/0001-13
Luiz Augusto Corrêa Rossi
CPF: 144.372.618-44